

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO CACHOEIRA ALTA E A
SANEAGO EM FUNÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS
METAS ESTABELECIDAS PELO ART. 11-B DA LEI
FEDERAL Nº 11.445/2007**

O **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA**, (doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Rodrigo Miranda Mendonça e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente CONTRATADA), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada REGULADOR), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, Setor Central - CEP: 74.005-010, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Nunes de Oliveira;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento) e metas de universalização do atendimento da população com coleta e tratamento de esgotos de 90% (noventa por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a

RODRIGO MIRANDA
MENDONCA:576220191
00

Assinado de forma digital por
RODRIGO MIRANDA
MENDONCA:57622019100
Dados: 2022.03.31 18:07:21 -03'00'

1

ENDEREÇO Av. Fued José Sebba, nº 1245, Jardim Goiás.
CEP: 74805-100 - Goiânia - GO.

saneago.com.br

Página 2 de 5

Página 3 de 5

SANEAGO;

III) auxiliar a SANEAGO a encontrar áreas para disposição final do lodo de Estações de Tratamento de Água (ETAs) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), quando necessário, para sua disposição ambientalmente adequada.

CLÁUSULA QUINTA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) A cláusula 19ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização prévia pro rata, na forma dos artigos 36 e 37, da Lei nº Federal nº 8.987/95 e art. 42, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do CONTRATO, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.

§3º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, cabendo, à CONTRATADA, exercer o direito de retenção dos bens até que seja efetuado o pagamento definitivo.

CLÁUSULA SEXTA (Dos Riscos): Os riscos inerentes ou derivados da execução deste CONTRATO serão da SANEAGO ou do MUNICÍPIO, obedecida a alocação disposta em Anexo - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS.

CLÁUSULA SÉTIMA - Devido à dinâmica populacional e da ocupação do solo urbano, SANEAGO se compromete em apresentar ao MUNICÍPIO e ao REGULADOR, em até 90 (noventa dias) contados da publicação do presente aditivo, propostas para revisão do Plano de Gestão do Prestador, compatibilizadas com o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por meio da Lei Municipal 1.306 de 18 de maio de 2015.

CLÁUSULA OITAVA – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento interno, onde cabível.

§1º A sede da arbitragem e da prolação da sentença será a cidade de Goiânia.

§2º Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

RODRIGO MIRANDA
MENDONCA:57622
019100

△

